



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR LICITAÇÕES E CONTRATOS

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS VISANDO REAVER RECURSOS RELACIONADOS AO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) ENVOLVENDO DIFERENÇAS ORIUNDAS DA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA SUS, PROCEDIMENTOS INDEVIDAMENTE GLOSADOS E DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS RESSARCIMENTOS PAGOS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, AS QUAIS ACABAM POR MAJORAR O ÔNUS FINANCEIRO IMPOSTO AO ENTE MUNICIPAL PELA UNIÃO FEDERAL

BASE LEGAL

A presente justificativa visa fundamentar a contratação de serviços advocatícios especializados para a recuperação de recursos financeiros relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Essa contratação se faz necessária em razão das seguintes questões:

Desatualização da Tabela SUS: A tabela do SUS, que estabelece os valores a serem pagos pelos serviços de saúde prestados, apresenta defasagens que impactam diretamente os repasses financeiros. Esta desatualização resulta em perdas significativas para o ente municipal, que deixa de receber valores devidos pela prestação de serviços de saúde.

Procedimentos Indevidamente Glosados: Frequentemente, os serviços prestados são glosados, ou seja, não são pagos ou são pagos a menor pelas operadoras de saúde. Essa prática gera um rombo nas finanças municipais, uma vez que os recursos que deveriam ser destinados ao atendimento da população não são recebidos.

Diferenças de Ressarcimentos: Os ressarcimentos pagos pelas operadoras de planos de saúde, que deveriam compensar o município pelos atendimentos realizados, muitas vezes não correspondem aos valores reais devidos. A falta de um acompanhamento jurídico adequado pode levar à aceitação de valores inferiores, resultando em um significativo prejuízo financeiro.

Ônus Financeiro: O conjunto dessas questões impõe um ônus financeiro considerável ao ente municipal, que se vê obrigado a arcar com despesas que deveriam ser cobertas pelos repasses do SUS e pelos ressarcimentos das operadoras de planos de saúde. Isso compromete a qualidade do atendimento à população e a execução de políticas públicas na área da saúde.

Contudo, a contratação de serviços advocatícios especializados é imprescindível para que o município possa reaver os recursos devidos, garantindo assim a manutenção e a melhoria da qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população. A atuação de profissionais capacitados permitirá a análise detalhada das questões jurídicas envolvidas, a formulação de estratégias adequadas para a recuperação dos valores e a proteção dos interesses financeiros do ente municipal.

Assim, a contratação se justifica pela necessidade de assegurar os direitos financeiros do município e, consequentemente, garantir um atendimento de saúde digno e eficaz à população.

A própria lei de licitações, destaca natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado, legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional dessa área, evidenciando que o administrador pode desde que motivado por interesse público fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei 14.133/2021 para escolher o melhor profissional a prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR LICITAÇÕES E CONTRATOS

Os serviços jurídicos, independentemente de serem preventivos, extrajudiciais ou contenciosos, envolvem intelectualidade. São serviços essencialmente intelectuais. No exercício da profissão, o advogado é o intérprete da lei. Vale dizer, advogados criam teses, pareceres, petições, defesas, artigos, doutrina, tudo a partir de suas próprias interpretações da Lei e para tanto lhes é assegurado isenção técnica e independência profissional, que são atributos inerentes ao exercício da advocacia. Independentemente da espécie do serviço prestado – preventivo, extrajudicial, contencioso – o advogado exerce um trabalho essencialmente intelectual de interpretar a lei e postular sua aplicação em favor. Não há dúvida em relação a isso.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo. A própria lei de licitações, destaca natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado, legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional dessa área, evidenciando que o administrador pode desde que motivado por interesse público fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei 14.133/2021 para escolher o melhor profissional a prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de profissional especializada na determinada área, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma de tal profissional para a prestação de serviço se faz para que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização a representado pela profissional juntou documentação comprobatória.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -

, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.” (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta ...:

“...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais.”
(in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2a Edição, São Paulo)

É importante citar, ainda nessa linha de entendimento se constata que o artigo 74 inciso III, alínea “C e E” da Lei 14.133/2021 in exige a licitação quando houver inviabilidade de competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 74. É Inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III- Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c. Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, não há dúvidas de que o exercício de serviços jurídicos exige a atuação de profissionais especializados capazes de utilizar técnicas adequadas e individualizadas, que sejam aptas a efetivamente viabilizar o resultado positivo e esperado por seus clientes. Ainda, devem gozar de confiança porque terão acesso a informações pessoais por parte da Administração Pública.

Se assim não fosse, como então viabilizar competição para a aferição da melhor prestação de serviços advocatícios para o ente tomador dos serviços se o mesmo depende de implementação futura Ou seja, “a necessidade de confiança é, pois, um dos elementos relevantes para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.”

Nota-se que é evidente constatar existência de permissão legal quando a contratação recair em profissional de notória especialização, vindo a discussão plenária no Supremo Tribunal Federal, essa que julgou ação declaratória de constitucionalidade nº 45(ADC 45).

Ressalta-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos(como menor preço).

DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL

A indicação da contratação da empresa abaixo mencionada, provém da necessidade do serviço de consultoria especializada em processos administrativos relacionados Direito público legislativo de acordo com a lei vigente, que este possua vasta experiência, como é o caso, para atender as demandas deste Município. Assim o Município conseguirá sanar suas demandas com êxito, e dar celeridade aos processos administrativos. No nosso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “C e E” da Lei 14.133/2021, justificando a tecnicidade e a predominância intelectual da profissional constante na pasta da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ: **35.542.612/0001-90**, em face de proposta elaborada e serviços apresentados, assim como informações obtidas e dos documentos apresentados que comprovam especialização acadêmica no ramo de Advocacia Pública. Além de eficiente e inexorável a sócia proprietária prestou serviço e tem prática com a municipalidade, ficando recomendada em razão de conhecimentos e da responsabilidade no cumprimento de suas obrigações profissionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR LICITAÇÕES E CONTRATOS

DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Destaco que em pesquisa realizada em outras prefeituras da região e no mural de licitações do TCM-PA, verificou-se que o preço proposto pelo escritório se mostra vantajoso para o Município e está dentro do praticado no mercado. Neste sentido, pelas razões expostas, considerando a singularidade dos serviços e a comprovação da notória capacidade, solicito contratação do referido escritório, para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS VISANDO REAVER RECURSOS RELACIONADOS AO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) ENVOLVENDO DIFERENÇAS ORIUNDAS DA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA SUS, PROCEDIMENTOS INDEVIDAMENTE GLOSADOS E DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS RESSARCIMENTOS PAGOS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, AS QUAIS ACABAM POR MAJORAR O ÔNUS FINANCEIRO IMPOSTO AO ENTE MUNICIPAL PELA UNIÃO FEDERAL.**, através do processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso 74, inciso III, alínea "C e E" da Lei 14.133/2021, devendo o processo ser submetido a análise jurídica deste município.

Mojui dos Campos, 06 de Janeiro de 2025.

André Gomes de Sousa
Secretário Municipal de Saúde
Dec. nº 004/2025 - GAP/PMMC

André Gomes de Sousa
Secretário Municipal de Saúde
Decreto: 004/2025